



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.346 - RS (2009/0147365-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JAIME URBANO LEAL
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO
FUNDAMENTADO. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. NUMERAÇÃO
RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/2003.
INCIDÊNCIA.

1. A matéria relativa à aplicação do art. 14, **caput**, e não à do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003 foi amplamente debatida no acórdão recorrido. Requisito do prequestionamento cumprido.
2. O recurso especial demonstra especificamente a violação da lei federal.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a supressão ou adulteração do número de série, sendo a arma de uso permitido, restrito ou proibido, implica a condenação pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.346 - RS (2009/0147365-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME URBANO LEAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O agravante sustenta que a matéria objeto do apelo extremo não foi prequestionada no Tribunal de origem, o que atrairia a incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Alega que o acórdão recorrido não contrariou lei federal, restringindo-se a aplicá-la ao caso concreto.

Por fim, aduz que o *Parquet*, em suas razões de recurso especial, não demonstrou o ponto específico da lei que teria sido violado.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.346 - RS (2009/0147365-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do alegado pela defesa, o Tribunal de origem decidiu expressamente a respeito da tese trazida a esta Corte por meio do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, o acórdão recorrido foi explícito ao reclassificar a conduta do réu, entendendo que o fato de portar ilegalmente arma de uso permitido, com numeração raspada ou adulterada, amolda-se à figura do art. 14, **caput**, e não à do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/2003.

Confira-se o seguinte trecho do aresto que julgou a apelação (e-fls. 241/244):

(...)

No entanto, merece ser reclassificado o crime imputado ao réu.

É norte firme desta Colenda Câmara que o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, muito embora com a numeração raspada ou adulterada, amolda-se à figura do artigo 14, caput, e não a do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Nesse sentido, colaciono estudo realizado pelo Eminentíssimo Des. Vladimir Giacomuzzi:

"(...)

A incriminação abrangente é referida apenas ao crime material do inciso I do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Daí se conclui que portar, ilegalmente, arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, sujeita o agente à pena de reclusão de 02 a 04 anos, além de multa.

Assim como o agente que porta arma de fogo de uso restrito, proibido, com numeração raspada fica sujeito à reclusão de 03 a 06 anos e multa.

A maior reprovabilidade social da conduta, expressa de forma a cominar sanção mais grave ao transgressor da norma, reside no fato de 'portar' arma de uso 'restrito ou proibido' e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não na circunstância da arma ostentar marca, numeração ou outro sinal de identificação raspado ou adulterado.

Só assim dá-se estrita aplicação aos princípios da legalidade e razoabilidade, espinha dorsal do moderno direito penal".

Assim, melhor classifico a conduta criminosa do réu no art. 14 da Lei nº 10.826/03, e reduzo a pena privativa de liberdade aplicada para dois (2) anos de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença.

Como se vê, a matéria foi explicitamente prequestionada.

O agravante alega, ainda, que o recurso especial não teria demonstrado o ponto específico da lei supostamente violado. Mais uma vez, sem razão.

Lê-se das razões do apelo extremo, à e-fl. 257, **in verbis**:

Da negativa de vigência ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03:

O aresto ora combatido negou vigência ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, ao exigir que a arma de fogo, para ser conduta enquadrada nesse dispositivo legal, seja de uso restrito ou proibido. O mencionado artigo de lei apenas estabelece que o fato de possuir (portar) arma de fogo com sinal identificador raspado, suprimido ou adulterado constitui crime, sem distinguir se a arma é de uso restrito, proibido ou permitido. Ao fazer tal distinção e exigir como requisito necessário à consumação do delito ser a arma de uso restrito ou proibido, a decisão hostilizada afrontou a mencionada norma legal.

E, ainda, à e-fls. 259/260:

(...)

Sem embargo de dúvida, o acórdão ora fustigado contrariou a regra contida no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), a qual preceitua ser crime a posse ou porte ilegal de arma com numeração, marca ou qualquer outro sinal identificador raspado, suprimido ou rasurado.

O referido dispositivo, em seu texto, não refere em nenhum instante sobre a necessidade de a arma ser de uso restrito ou proibido, de onde se denota, a devida vênua, que o voto do eminente Desembargador-Relator, acolhido pelos demais Julgadores, negou vigência ao dispositivo legal referido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, a supressão ou alteração de sinal de identificação da arma de fogo, bem como o porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento dessa arma com o sinal de identificação raspado, suprimido ou rasurado, seja ela de uso proibido, restrito ou permitido, é considerado crime, pois a alteração dos danos individualizadores da arma aumenta o perigo de que esta seja usada para a prática de ilícitos penais cuja investigação e descobrimento da autoria ficam seriamente embaraçadas e prejudicadas.

Dessa forma, não há que se falar em falta de fundamentação.

Verifica-se, ademais, que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com arrimo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Colhe-se dos autos que o recorrido foi condenado em primeiro grau como incurso no art.16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

*Em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal **a quo** desclassificou a conduta para o art. 14 do citado diploma, ao fundamento de que a arma, embora com numeração suprimida, é de uso permitido.*

Daí o especial, onde se sustenta negativa de vigência ao art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, ao fundamento de ser irrelevante, para fins de tipificação do delito, o fato de arma ser de uso restrito ou proibido.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decido.

A insurgência merece guarida.

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a supressão do número de série, mesmo que seja de arma de uso permitido, restrito ou proibido, implica a condenação pelo crime do artigo 16, parágrafo único, IV do Estatuto do Desarmamento. Desta forma incabível a desclassificação na forma como operada pelo Tribunal **a quo**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Quinta Turma, no julgamento do REsp 1.036.597/RJ, de relatoria

do Ministro FELIX FISCHER, em 21/8/08, entendeu que aquele que está na posse de arma de fogo com numeração raspada tem sua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, e não no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003, mesmo que o calibre do armamento corresponda a uma arma de uso permitido. (Precedente citado do STF: RHC 89.889-DF, DJ 27/2/08).

2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação do recorrido, tal como definida na sentença. (Resp n.º 1.076.784/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 06/04/2009).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL AUTÔNOMO. ARMA DE USO PERMITIDO OU RESTRITO. IRRELEVÂNCIA.

I - Em razão da independência entre as formas típicas descritas no caput e no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/03, para a caracterização dos incisos deste parágrafo único, é irrelevante se a arma de fogo, acessório e munição são de uso permitido ou de uso restrito (Precedente do STF).

II - "Inicialmente, enfatizou-se que, nas condutas descritas no referido inciso, não se exigiria como elementar do tipo a arma ser de uso permitido ou restrito, e que, no caso, a arma seria de uso permitido, tendo sido comprovada a supressão do seu número de série por abrasão." (Informativo nº 494 do Pretório Excelso). Ordem denegada. (HC n.º 92.367/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 01.09.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a pessoa é surpreendida portando arma com numeração raspada, incide no crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido.

Negado provimento ao agravo regimental. (AgRg no REsp n.º 990.839/RS, Rel. Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJe 04/08/2008).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 3º do CPP, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. (e-fls. 302/304)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0147365-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1151346 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600757219 70025270778 70028219475

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JAIME URBANO LEAL

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME URBANO LEAL

ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.